PROTOCOLO
03/04/2017
Hrs: 09:53
Admisia R. Santos

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Rodrigão

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Projeto de Lei nº 32 de 03 de Abril de 2017.

"Determina a instalação de portas giratórias com detector de metais nas entradas das Casas Lotéricas estabelecidas em Catalão.".

O Vereador **RODRIGO ALVES CARVELO (RODRIGÃO)**, no uso de suas atribuições regimentais encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, a seguinte proposição:

Art. 1º. Determina que as casas lotéricas tenham uma porta giratória com detector de metal, travamento automático e vidro blindado.

Art. 2º. Determina a obrigatoriedade de a Casa Lotérica se incumba de contratar agente especializado de vigilância armada para atuar durante o expediente das mesmas.

Art. 3º. Em frente às portas, será obrigatória a colocação de um alerta para usuários de marca-passo, pois a porta giratória eletrônica pode oferecer riscos ao equipamento.

Art. 4º. Todos os estabelecimentos deverão disponibilizar uma entrada alternativa para portadores de necessidades especiais.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, em 06 de abril de 2017.

RODRIGO ALVES CARVELO (RODRIGÃO)
Vereador - SD

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Rodrigão

JUSTIFICATIVA

O presente projeto determina que as casas lotéricas estabelecidas no Município de Catalão devem instalar em suas entradas portas giratórias com detector de metais com a finalidade de proporcionar mais proteção aos funcionários, clientes e usuários dos estabelecimentos.

A porta giratória com detector de metais é um equipamento simples porém de eficácia comprovada no controle do acesso a estabelecimento financeiro, dificultando a entrada de pessoas armadas.

Quando da criação das Casas Lotéricas, as mesmas foram idealizadas com o intuito de realizar apostas nos jogos de loteria, mantidos e controlados pela Caixa Econômica Federal.

Com o advento das facilidades da rede mundial de internet, as lotéricas transformaram-se em verdadeiros postos de atendimento bancários, a quem acorrem clientes de todas as classes sociais, oferecendo serviços de saques, depósitos, empréstimos e pagamentos de contas. Vejam como se define a Casa Lotérica segundo o site Wikipédia:

> *"**Lotérica** é a unidade que comercializa todas as loterias federais, os produtos assemelhados e atua na prestação de todos os serviços delegados pela CEF (Caixa Econômica Federal). Aliás, a lotérica é uma espécie de franquia, que para conseguir participar do sistema é necessário vencer uma licitação.*
>
> *No Brasil, até a década de 60, administração das lotéricas era feita por particulares, selecionados por licitação pública, sendo que o prazo de duração da concessão era de 05 anos.*
>
> *[...]*
>
> *Atualmente, as Unidades Lotéricas são classificadas em:*
>
> *Casa Lotérica – Instalada em qualquer município.*
>
> *Unidade Simplificada de Loterias (USL) – instalada apenas nos municípios onde não exista outra unidade lotérica.*

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Rodrigão

> *Os serviços delegados pela CEF para a Casa Lotérica são: o recebimento de contas de concessionárias (água, luz e telefone), carnês, prestações, faturas e documentos de diversos convênios, os serviços financeiros como correspondentes da CEF autorizados pelo Banco Central e os Pagamentos dos Benefícios da Rede de Proteção Social, com o objetivo de favorecer a população, propiciando maior comodidade."*

As Casas Lotéricas, mesmo acompanhando a evolução tecnológica, não adequou suas instalações para atender à sua nova função, a de Agente Financeiro da Caixa Econômica Federal, deixando funcionários e clientes à mercê de cidadãos que porventura adentram suas instalações com intenções escusas. Esses estabelecimentos tornaram-se alvos preferidos dos criminosos, colocando em risco a multidão de cliente, em especial aposentados e idosos, que buscam a comodidade ofertada e estimulada pelo próprio governo federal.

Justificativa legal baseia-se na *LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências:*

> *"**Art. 1º** É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.*
>
> *§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, **postos de atendimento, subagências e seções,** assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências".*

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Rodrigão

A Lei supracitada considera Agente Financeiro "postos de atendimento, subagências e seções", representantes dos bancos oficiais ou privados, assim, as Casas Lotéricas configuram-se como tal, uma vez que a Caixa Econômica Federal, no afã de desafogar suas agências, passou a oferecer serviços bancários de qualquer modalidade nas casas lotéricas, sem se preocupar em adequar as instalações das mesmas, para oferecer serviço de qualidade com a segurança necessária aos usuários.

RODRIGO ALVES CARVELO (RODRIGÃO)
Vereador- SD

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 06

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei n° 32, de 03 de abril de 2017.**
Assunto: **"Determina a instalação de portas giratórias com detector de metais nas entradas das Casa Lotéricas estabelecidas em Catalão".**
Autoria: **VEREADOR RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **Projeto de Lei n° 32, de 03 de abril de 2017,** que

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

"Determina a instalação de portas giratórias com detector de metais nas entradas das Casa Lotéricas estabelecidas em Catalão".

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo minimizar os problemas de segurança enfrentados pelas pessoas que se utilizam dos serviços disponíveis nas casas lotéricas.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo autor, reforçar o estabelecido pela Lei Federal 7.102 de 1983, determinando que os estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores e movimentação de numerário, bem como agências e subagências e seções tenham dispositivos que retardem e inibem as ações dos criminosos.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria simples de votos dos membros da Câmara Municipal,** conforme previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno.

Sob o aspecto formal, não há ocorrência de vício.

In casu, ainda que se trate de assunto de interesse local, não há qualquer dúvida de que o projeto foi está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o julgado a seguir transcrito:

> *Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal),*** *orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie* (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (ARE 756.593 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. min. Dias Toffoli, j. em 16/12/2014)

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 10 DE ABRIL DE 2017.

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO